

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Março de 2002

**que altera as Decisões 2001/730/CE e 2001/854/CE relativas à participação financeira da Comunidade nos programas de vigilância das encefalopatias espongiformes transmissíveis dos Estados-Membros para 2002**

[notificada com o número C(2002) 1266]

(2002/246/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/572/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os n.ºs 5 e 6 seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2001/730/CE da Comissão <sup>(3)</sup> estabelece a lista de programas de vigilância das encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) elegíveis para uma participação financeira da Comunidade em 2002, bem como os montantes e as taxas propostos para a participação em cada programa. A referida lista inclui os programas de vigilância da encefalopatia espongiforme bovina (EEB) e do tremor epizoótico de todos os Estados-Membros.
- (2) A Decisão 2001/854/CE da Comissão <sup>(4)</sup> aprovou os programas de vigilância das EET apresentados para 2002 por todos os Estados-Membros.
- (3) O Comité Científico Director (CCD), no seu parecer de 18 e 19 de Outubro de 2001 sobre a segurança dos produtos provenientes de pequenos ruminantes caso a EEB se torne provável/confirmada nos pequenos ruminantes, recomendou a realização urgente de um inquérito à incidência de EET em pequenos ruminantes utilizando os testes rápidos disponíveis e mediante uma amostra correctamente concebida e dimensionada do ponto de vista estatístico.
- (4) Em resposta a esta recomendação, o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 270/2002 da Comissão <sup>(6)</sup>, estabelece um novo

programa de vigilância do tremor epizoótico em ovinos e caprinos, a aplicar a partir de 1 de Abril de 2002. Ao abrigo do novo programa de vigilância, o número de animais saudáveis abatidos e de animais mortos nas explorações a testar aumenta substancialmente.

- (5) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 também retira determinadas derrogações que tinham sido anteriormente concedidas à Áustria e à Finlândia relativamente à exigência de testar determinados grupos-alvo de animais, na sequência da confirmação do primeiro caso de EEB naqueles Estados-Membros. A Áustria e a Finlândia solicitaram um aumento do financiamento que lhes foi atribuído para a vigilância das EET ao abrigo das Decisões 2001/730/CE e 2001/854/CE.
- (6) Na perspectiva do alargamento do programa de vigilância das EET previsto pelo Regulamento (CE) n.º 999/2001, é necessário rever o montante máximo da participação financeira da Comunidade em cada programa, tal como estabelecido nas Decisões 2001/730/CE e 2001/854/CE.
- (7) As estimativas para o montante máximo do financiamento comunitário atribuído a cada programa podem ter de se ajustar durante a execução dos programas por forma a ter em conta as necessidades reais de cada Estado-Membro. Contudo, esta revisão deve ser efectuada sem aumentar o montante total da participação comunitária.
- (8) Deveria adaptar-se o relatório mensal informatizado relativo ao estado de avanço dos programas e às despesas efectuadas, tal como estabelecido no anexo da Decisão 2001/854/CE, por forma a reflectir as últimas alterações ao anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001, efectuadas pelo Regulamento (CE) n.º 270/2002, que suprime o regime derogatório de amostragem anteriormente estabelecido para os Estados-Membros com uma população reduzida de ovinos e caprinos.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.9.1990, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO L 203 de 28.7.2001, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 274 de 17.10.2001, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO L 318 de 4.12.2001, p. 54.

<sup>(5)</sup> JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 45 de 15.2.2002, p. 4.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O anexo da Decisão 2001/730/CE é alterado em conformidade com o anexo I da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A Decisão 2001/854/CE é alterada do seguinte modo:

1. No n.º 2 do artigo 1.º, o valor «4 850 000 EUR» é substituído por «4 887 000 EUR»;
2. No n.º 2 do artigo 2.º, o valor «2 860 000 EUR» é substituído por «2 892 000 EUR»;
3. No n.º 2 do artigo 3.º, o valor «20 710 000 EUR» é substituído por «21 077 000 EUR»;
4. No n.º 2 do artigo 4.º, o valor «1 300 000 EUR» é substituído por «1 851 000 EUR»;
5. No n.º 2 do artigo 5.º, o valor «10 700 000 EUR» é substituído por «11 240 000 EUR»;
6. No n.º 2 do artigo 6.º, o valor «34 900 000 EUR» é substituído por «35 361 000 EUR»;
7. No n.º 2 do artigo 7.º, o valor «10 630 000 EUR» é substituído por «11 136 000 EUR»;
8. No n.º 2 do artigo 8.º, o valor «10 850 000 EUR» é substituído por «11 379 000 EUR»;
9. No n.º 2 do artigo 10.º, o valor «5 800 000 EUR» é substituído por «6 104 000 EUR»;
10. No n.º 2 do artigo 11.º, o valor «1 640 000 EUR» é substituído por «3 325 000 EUR»;
11. No n.º 2 do artigo 12.º, o valor «2 750 000 EUR» é substituído por «2 874 000 EUR»;
12. No n.º 2 do artigo 13.º, o valor «500 000 EUR» é substituído por «1 329 000 EUR»;
13. No n.º 2 do artigo 14.º, o valor «600 000 EUR» é substituído por «651 000 EUR»;
14. No n.º 2 do artigo 15.º, o valor «5 560 000 EUR» é substituído por «6 100 000 EUR»;

15. O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 16.º*

A participação financeira da Comunidade nos programas aprovados nos artigos 1.º a 15.º cobrirá 100 % das despesas (sem IVA) de aquisição de conjuntos de teste, até ao montante máximo de 15 EUR por conjunto, para os testes efectuados:

- entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 2002, aos animais referidos no capítulo A, parte I, pontos 2, 3 e 4, e parte II, pontos 2, 3 e 4, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
- entre 1 de Abril e 31 de Dezembro de 2002, aos animais referidos no capítulo A, parte I, pontos 2, 3 e 4, e parte II, pontos 2 e 3, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001,

e no limite dos montantes máximos indicados na presente decisão para cada programa.»;

16. No artigo 17.º, o parágrafo existente passa a ser o n.º 1 e é aditado um n.º 2 com a seguinte redacção:

«2. Os montantes máximos da participação financeira da Comunidade para cada programa de vigilância podem ser revistos em função dos relatórios referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1. Contudo, o total da participação comunitária não pode exceder 120 556 000 EUR.»;

17. O anexo é alterado em conformidade com o anexo II da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Abril de 2002.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 2002.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

O anexo da Decisão 2001/730/CE passa a ter a redacção seguinte:

«ANEXO

**Lista de programas de vigilância das EET**

Montante máximo da participação financeira da Comunidade

Doença	Estado-Membro	Percentagem — compra de conjuntos de teste	Montante máximo (em euros)
EET	Bélgica	100 %	4 887 000
	Dinamarca	100 %	2 892 000
	Alemanha	100 %	21 077 000
	Grécia	100 %	1 851 000
	Espanha	100 %	11 240 000
	França	100 %	35 361 000
	Irlanda	100 %	11 136 000
	Itália	100 %	11 379 000
	Luxemburgo	100 %	350 000
	Países Baixos	100 %	6 104 000
	Áustria	100 %	3 325 000
	Portugal	100 %	2 874 000
	Finlândia	100 %	1 329 000
	Suécia	100 %	651 000
	Reino Unido	100 %	6 100 000
Total			120 556 000»

ANEXO II

O anexo da Decisão 2001/854/CE passa a ter a redacção seguinte:

«ANEXO

EEB							Tremor epizoótico								
	Testes aos animais referidos no capítulo A, parte I, pontos 2.1, 3 e 4.1, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001			Testes aos animais referidos no capítulo A, parte I, pontos 2.2, 4.2 e 4.3, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001			Testes aos animais referidos no capítulo A, parte II, ponto 2, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001			Testes aos animais referidos no capítulo A, parte II, ponto 3, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001			Testes aos animais referidos no capítulo A, parte II, ponto 4, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001 <sup>(1)</sup>		
Região <sup>(2)</sup>	Número de testes	Custo unitário dos conjuntos de teste	Custo total	Número de testes	Custo unitário dos conjuntos de teste	Custo total	Número de testes	Custo unitário dos conjuntos de teste	Custo total	Número de testes	Custo unitário dos conjuntos de teste	Custo total	Número de testes	Custo unitário dos conjuntos de teste	Custo total
Total															

<sup>(1)</sup> Apenas no que se refere aos testes realizados até 31 de Março de 2002.

<sup>(2)</sup> Os dados por região só são necessários no relatório final.»